



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 28 de abril de 2026.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 84/2026, aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que a proposição padece de vício de ilegalidade e contrariedade ao interesse público, como passo a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *“da denominação de Rua Ronaldo Nélío Naya a logradouro público e dá outras providências.”*

A proposição, sob o ponto de vista material, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, notadamente no que se refere à denominação de logradouros públicos, matéria que, em regra, não apresenta óbice quanto à iniciativa parlamentar.

Todavia, a análise do caso concreto revela circunstância impeditiva relevante à sua aprovação. Explico.

Ocorre que o logradouro objeto da proposição já foi regularmente denominado por meio da Lei n.º 7.106, de 04 de setembro de 2024, de autoria do Vereador Rangel Martino de Oliveira Paiva, que lhe atribuiu a denominação de “Rua Iene Maria da Silva Guimarães”, encontrando-se tal norma plenamente vigente e produzindo todos os seus efeitos jurídicos. Vejamos:

Art. 1º. Fica oficializado e denominado, por força desta Lei, de Rua IENE MARIA DA SILVA GUIMARÃES o **logradouro público denominado**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

“Rua B”, localizado no Loteamento Cerâmica, Bairro Cerâmica, nesta urbe. (Grifado)

Com efeito, a denominação de logradouro público, uma vez estabelecida por lei válida, integra o sistema de organização urbana do Município, refletindo diretamente na identificação territorial, na prestação de serviços públicos e na própria dinâmica administrativa.

Nesse contexto, a aprovação do presente projeto de lei resultaria na superposição normativa, ao atribuir nova denominação ao mesmo logradouro sem qualquer menção à norma anteriormente editada.

Nos termos do Art. 2º, §1º¹, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.

No caso em exame, não há revogação expressa da Lei n.º 7.106/2024, tampouco se verifica compatibilidade entre os diplomas, uma vez que ambos atribuem denominações distintas ao mesmo logradouro público, o que configura conflito normativo direto.

Ressalte-se que, tratando-se de leis de efeito concreto, voltadas à individualização de bem público específico, não se mostra juridicamente adequada a coexistência de normas com comandos contraditórios, sob pena de incerteza quanto à identificação oficial do logradouro.

Nesse ponto, cumpre consignar que, no plano administrativo, a eventual sanção da proposição implicaria a necessidade de revisão de registros públicos, atualização de cadastros imobiliários e substituição de sinalização urbana, gerando custos e retrabalho administrativo, em afronta ao princípio da eficiência.

Cumpre destacar, ainda, que, tratando-se de lei que já conferiu denominação ao logradouro em momento anterior, a homenagem nela consubstanciada já se incorporou à memória local e ao cotidiano da comunidade.

Trata-se de reconhecimento que ultrapassa o plano meramente formal, alcançando também a dimensão afetiva, especialmente para os familiares da pessoa homenageada, que naturalmente veem naquele espaço público a preservação de sua lembrança.

Assim, a apreciação da matéria deve observar o critério da anterioridade, de modo que a manutenção da denominação já estabelecida se revela medida de respeito à memória já

¹ Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

consolidada, sem prejuízo de que novas homenagens possam ser legitimamente prestadas em outros logradouros ainda não denominados.

Por fim, cumpre destacar que a manutenção da denominação vigente não implica qualquer desmerecimento à memória do Sr. Ronaldo Nélio Naya. Ao contrário, reconhece-se a relevância de sua trajetória e a contribuição prestada à comunidade local, razão pela qual a iniciativa parlamentar revela-se justa e legítima. O que se busca, no presente caso, é preservar a coerência do ordenamento jurídico e a estabilidade administrativa, sem afastar o reconhecimento devido.

Nesse sentido, a homenagem pretendida poderá ser oportunamente concretizada em logradouro ainda não denominado, de forma igualmente digna, permitindo que a memória do homenageado seja celebrada sem gerar conflito com denominação anteriormente estabelecida.

São essas as razões, Excelentíssima Senhora Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em apreço, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção desta Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

À Exm.^a. Sr.^a.
IVONETE LACERDA ASSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal